



Publicado no Diário da Justiça,

em, 18/09/2020

Funcionário(a) Responsável

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO CGJ-TJPB n. 70/2020

Acresce-se os artigos 980 – A, 980 – B, 980 – C, 980 – D, 980 – E, 980 – F, 980 – G, 980 – H e 980 – I ao Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Provimento CGJ-TJPB n. 003/2015.

O Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições, conforme disposto nos incisos I e XIV do art. 94, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual Complementar n. 96/2010, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, em seus arts. 6º e 25, compete à Corregedoria-Geral de Justiça, enquanto órgão do Tribunal de Justiça, exercer, com jurisdição na integralidade territorial, as funções correccional, de disciplinamento e de orientação administrativa;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria-Geral de Justiça atuar como órgão de controle das atividades exercidas pelos delegatários, conforme previsto no art. 11, §2º, da Lei Estadual n. 6.402/1996, além de competir-lhe, nos termos do art. 93, V, VIII e X, do Regimento Interno do TJPB, a supervisão das serventias extrajudiciais e o disciplinamento dos atos que poderão ser subscritos pelos seus escreventes, podendo deliberar sobre os demais assuntos relativos à administração;

CONSIDERANDO a vigência do Provimento CGJ-TJPB n. 003/2015, que institui o Código de Normas Extrajudicial, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral de Justiça a edição de provimentos que disponham sobre regras de disciplinamento dos atos praticados pelos delegatários dos serviços notarial e de registro público, e por quem os auxilie, nos termos do art. 2º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça, e do art. 94, XVI, d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 231, §6º, que

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral

são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras que tradicionalmente são ocupadas por índios, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 6.015, que dispõe sobre os registros públicos, prevê, no art. 246, §§ 3º e 4º, que, constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância, a ser efetivada pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal;

CONSIDERANDO que, também a Lei Federal n. 6.015, prevê, no art. 250, IV, que o cancelamento do registro far-se-á a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre a abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites.

CONSIDERANDO os fundamentos adotados no Parecer, já homologado, exarado nos autos do Pedido de Providências n. 0001205-55.2015.8.15.1001;

PROVÊ:

Art. 1º. Acresce-se ao Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Provimento CGJ-TJPB n. 003/2015, os artigos 980 – A, 980 – B, 980 – C, 980 – D, 980 – E, 980 – F, 980 – G, 980 – H e 980 – I, com as redações que se seguem:

“Art. 980-A. A abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado, incidentes em seus limites, serão promovidos em nome da União Federal. (art. 1º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Parágrafo Único. Todos os procedimentos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, inclusive o resumo do estudo antropológico eventualmente realizado, deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis. (art. 1º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Art. 980-B. O requerimento de abertura de matrícula, quando inexistente registro anterior, ou de averbação de demarcação de terra indígena,

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

quando existente matrícula ou transcrição, em ambos casos com demarcação homologada, formulado pelo órgão federal de assistência ao índio, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos: (art. 2º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ)

- I- decreto homologatório da demarcação da terra indígena;
- II- declaração de inexistência de registro anterior do imóvel;
- III- certidão de inexistência de registro para o imóvel expedida pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior, quando ocorrida alteração da competência;
- IV- número da matrícula e/ou transcrição da respectiva unidade de registro imobiliário, no caso de terra indígena com demarcação homologada;
- V- certidões imobiliárias expedidas pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior quando ocorrer alteração de competência, no caso de averbação de demarcação de terra indígena;
- VI- certidão de conclusão de processo administrativo expedida pelo órgão competente da União;
- VII- número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);
- VIII- planta e memorial descritivo do perímetro da terra indígena demarcada e homologada, com anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dispensadas a respectiva certificação e a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- IX- número do assentimento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), quando se tratar de gleba inserida em faixa de fronteira, se houver, para efeito de averbação na matrícula;
- X- requerimento de encerramento de matrículas totalmente incidentes sobre a área.

Art. 980 – C. Para instrução do requerimento, o oficial de registro de imóveis competente para o ato, deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, inclusive para efeito de verificação da inexistência de registro anterior para o imóvel, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentos existentes em sua própria serventia. (art. 3º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Art. 980 – D. Os atos registrares deverão ser requeridos em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a terra indígena com demarcação homologada estiver localizada. (art. 4º, do Provimento n.

70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

§1º. No caso de registro de terra indígena sem título ou registro anterior localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, o órgão federal de assistência ao índio poderá requerê-lo separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruindo o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

§2º. O oficial de registro de imóveis averbará a demarcação da terra indígena e promoverá o encerramento da respectiva matrícula quando constatar que a demarcação atinge a totalidade do imóvel objeto da matrícula preexistente e, no caso de o imóvel atingido ser objeto de transcrição, será averbada a ocorrência com remissão à nova matrícula aberta.

§3º. Se os limites da terra indígena registrada incidirem parcialmente sobre outro imóvel, o oficial de registro de imóveis averbará a circunstância na respectiva matrícula ou transcrição.

§4º. Após a averbação da demarcação da terra indígena, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula em nome da União de acordo com a descrição do memorial descritivo apresentado.

Art. 980 – E. O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 – Protocolo, submetendo-se ao regime de prioridade aplicável aos títulos em geral. (art. 5º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

§1º. A qualificação negativa do requerimento, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, em até 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo.

§2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior:

I- havendo discordância expressa com a formulação de exigência em nota de devolução para a abertura de matrícula, registro ou averbação de que trata este provimento pelo órgão federal de assistência ao índio, o oficial de registro de imóveis remeterá o procedimento ao juiz corregedor permanente;

II- não havendo manifestação do órgão competente da União, a prenotação será cancelada após o decurso de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

Art. 980 – F. Havendo identificação do nome e do cargo do subscritor dos requerimentos e demais documentos oriundos dos órgãos da União, para os fins previstos neste provimento, é dispensado o reconhecimento da firma. (art. 6º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Art. 980 – G. Os atos registrares relativos aos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente, poderão ser praticados pelos mesmos procedimentos acima elencados. (art. 7º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de


Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

Justiça – CNJ).

Art. 980 – H. Poderão ainda ser realizadas averbações da existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, caso em que o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (art. 8º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

I- portaria inaugural do processo administrativo;

II- indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III- número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), e

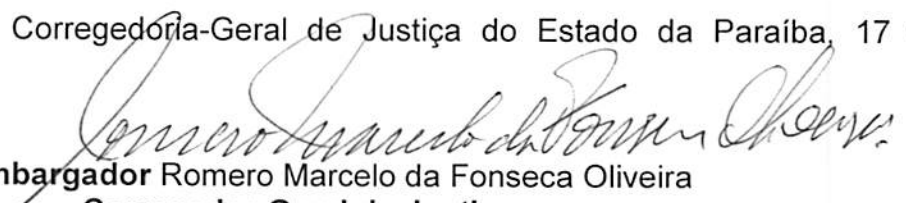
IV- relatório circunstanciado de identificação de delimitação, quando já realizado, e decisão administrativa declaratória dos limites da terra indígena a demarcar.

Art. 980 – I. Inexistindo exigências formuladas pelo registrador, as providências para a abertura, registro e averbação deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da prenotação do título, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do oficial de registro, ressalvada a necessidade de dilação do prazo em virtude de diligências, pesquisas e outras circunstâncias que deverão ser enunciadas e justificadas fundamentadamente pelo registrador em nota que será arquivada, microfilmada ou digitalizada juntamente com o título. (art. 9º, do Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ)."

Art. 2º. Os artigos acrescidos nos termos do Art. 1º, deste Provimento, constituirão a Seção XV, denominada "Da Abertura de Matrícula e Registro de Terra Indígena e da Averbação da Existência de Demarcação de Área Homologada e Registrada em Matrículas de Domínio Privado", integrante do CAPÍTULO IV – DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E PROCESSO DO REGISTRO, do TÍTULO VI – DO REGISTRO DE IMÓVEIS, do LIVRO II – PARTE ESPECIAL, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Provimento CGJ-TJPB n. 003/2015.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, 17 de setembro de 2020.


Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça